



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.980 - RS (2012/0034341-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO DA ROSA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.980 - RS (2012/0034341-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para possibilitar a cobrança da tarifa de cadastro e do Imposto sobre Operações Financeiras parcelado, na forma pactuada.

No presente regimental, a agravante insiste na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido. Afirmar, em síntese, não serem aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, em vista da legalidade da capitalização mensal de juros. Defende, ainda, a possibilidade de cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê e a caracterização da mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.980 - RS (2012/0034341-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, transcritos no que interessa:

"Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DA MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação dos juros ao percentual da taxa média do mercado, quando forem abusivos, tal como publicado pelo BACEN em seu site. Posição do STJ consubstanciada no acórdão paradigma - RESP 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros em período mensal é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual. Como este não é o caso dos autos, a capitalização deve ser afastada. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva para o período de inadimplência, ou seja, não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Deve ser afastada a taxa de abertura de crédito incidente na outorga do financiamento, uma vez que atribui valor excessivo aos valores contratados, representando encargo da normalidade abusivo ao consumidor. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Mostra-se abusiva a cobrança da tarifa de emissão de carnê, pois demonstra vantagem exagerada da instituição financeira quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamento, devendo ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. Embora seja legalmente permitida a cobrança de IOF, é abusiva na forma contratada, porque nos valores mensalmente cobrados já estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embutidos demais encargos contratados. Assim, sua cobrança não pode ser feita em forma diluída nas parcelas mensais. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, a compensação de valores e a repetição do indébito são devidas, respeitando o disposto nos artigos 369 e 876, ambos do CPC. A restituição deve ocorrer de forma simples, e como consequência lógica do julgado. DA MORA E DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade que tem o condão de afastar a mora do devedor. Presente a ilegalidade contratual, a mora deve ser afastada. Por consequência, improcede o pedido de busca e apreensão do bem. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS' (fls. 218/219).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente, além de indicar dissídio pretoriano, aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei nº 5.143/66; 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Sustenta, em síntese:

- a) negativa de prestação jurisdicional;
- b) possibilidade de capitalização mensal de juros;
- c) legalidade de incidência das taxas administrativas (TAC e TEC) e do IOF parcelado; e
- d) procedência da ação de busca e apreensão, em razão da caracterização da mora.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência merece prosperar parcialmente.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Passa-se à análise do mérito.

A Seção de Direito Privado pacificou, ao longo do tempo, as teses jurídicas mais frequentes relativas a contratos bancários, sintetizadas nos seguintes tópicos:

(...)

7. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF

7.1. É legal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996).

7.2. Com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto.

7.3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA

8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora.

8.2. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula nº 380/STJ).

(...)

Essas conclusões são extraídas de diversos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, bem como da Segunda Seção do STJ, em especial, dos seguintes julgados submetidos ao rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009; REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010; REsp 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010; REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012; e REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 24/10/2013.

Adequação ao caso concreto

A insurgência merece prosperar no tocante à incidência da tarifa de cadastro e do IOF parcelado, em razão do exposto nos itens 7.2 e 7.3.

Quanto à capitalização mensal de juros, constata-se que a Corte local decidiu pelo não cabimento da cobrança ante a ausência de pactuação expressa do encargo, merecendo destaque o seguinte trecho:

'(...)

Assim, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a capitalização de juros em período mensal é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual. Como este não é o caso dos autos, a capitalização deve ser afastada, pois apenas assim o direito de informação prescrito pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, estará preservado' (fl. 228).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido os seguintes precedentes, transcritos no que interessa:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. MORA DESCARACTERIZADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

1.- (...).

3.- Tendo o acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4.- (...).

7.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no AREsp 487.887/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/05/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Tendo o Tribunal de origem assentado a ausência de previsão contratual acerca da capitalização dos juros, é inviável a revisão desse suporte fático, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. (...).

3. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido, para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano'

(AgRg no REsp 1.258.620/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 08/10/2013).

Em consequência, é inviável reconhecer a caracterização da mora e a procedência da ação de busca e apreensão, em virtude do mencionado no item 8.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para possibilitar a cobrança da tarifa de cadastro e do IOF parcelado, na forma pactuada.

Fica caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada posteriormente, por ocasião da liquidação de sentença (incidência da Súmula nº 306/STJ).

Adverte-se, por fim, que a pretensão de infirmar teses sedimentadas em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante recurso manifestamente inadmissível e infundado, tem caráter protelatório e permite a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, com inegável prejuízo à parte.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 317/324).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0034341-0

AgRg no
REsp 1.304.980 / RS

Números Origem: 019/1.09.0002908-0 019/1.09.0007090-0 1910900029080 70041051277 70042781807
70044294973

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO DA ROSA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO DA ROSA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.